



**PARECER**  
**PGFN/CPN Nº 979 /2017**

**Parecer Público.** Ausência de informação sob restrição de acesso. LAI – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

As passagens e diárias têm natureza jurídica de direito patrimonial, de forma que não há, em princípio, óbice jurídico algum a impedir que sejam renunciadas pelo seu detentor, desde que não haja vício na manifestação de vontade dos renunciantes apto a macular o ato de renúncia.

Necessidade de a questão relacionada à renúncia de passagens ser submetida à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SGP/MP), para que, no exercício de sua competência normativa em matéria de pessoal civil da Administração Pública Federal, manifeste-se acerca do tema.

Consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF) acerca da possibilidade de aceitação de pedido de renúncia de diárias e/ou passagens manifestada por parte de servidor público. Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1948/2012. Lei nº 8.112, de 1990, art. 58.

**I**

Proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), vem ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal e Normas (CPN/PGFN), por intermédio da Nota Técnica nº 2/2017/GEORF/COSIN/SUCOP/STN/MF-DF, consulta sobre a possibilidade de aceitação de pedido de renúncia de diárias e/ou passagens manifestada por parte de servidor público.

**II**

2. A consulente encaminhou a seguinte consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, *in verbis*:

1. Trata-se de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o objetivo de dirimir dúvidas desta Secretaria do Tesouro Nacional quanto à aceitação de pedido de renúncia de diárias e/ou passagens manifestada por vontade do servidor.
2. Nos termos dos artigos 51 e 58 da Lei nº 8.112, de 1990, as diárias são consideradas uma indenização e destinam-se a cobrir despesas de hospedagem, alimentação e



locomoção urbana dos servidores que, a serviço, se afastaram de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

3. De acordo com o PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 1948/2012, o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 569/2002, não fixou, de maneira expressa e inequívoca, a orientação no sentido de que o direito ao pagamento de diárias seria irrenunciável. Contudo, tanto a Secretaria de Gestão Pública quanto a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao interpretarem essa Decisão do TCU, reformaram seu entendimento, para adotar o posicionamento de que o servidor em viagem a serviço não pode renunciar à percepção de diárias.

4. Objetivando a redução dos gastos públicos, em especial dos custos com diárias e passagens, e pelo fato das diárias terem natureza jurídica de direito patrimonial, entendemos que não haveria, em princípio, óbice jurídico quanto à renúncia pelo seu detentor. No entanto, não encontramos na legislação que rege a matéria, qualquer base para dispensa de diárias e/ou passagens.

5. Assim, tendo em vista a divergência de entendimento sobre o tema, bem como a falta de legislação, submetemos a presente consulta para que a Consultoria Jurídica da PGFN aprecie e se manifeste sobre a possibilidade de renúncia ao pagamento de diárias e/ou passagens pelo servidor.

3. Dessa forma, exsurge a dúvida a ser respondida: o servidor público, afinal, pode renunciar ao direito de receber diárias e passagens?

4. É o breve relato da questão.

### III

5. Como mencionado pela consulente, esta PGFN já analisou a questão da natureza jurídica das diárias e da possibilidade de sua renúncia, por intermédio do PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 1948/2012, tendo concluído que: a) as diárias, nos termos dos arts. 51 e 58 da Lei nº 8.112, de 1990, são uma indenização e destinam-se a cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana dos servidores que, a serviço, se afastam de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior; b) **tendo em conta essas características, pode-se dizer que as diárias têm natureza jurídica patrimonial;** e c) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de renúncia a direito patrimonial disponível pelo servidor, **de forma que não haveria, em princípio, óbice jurídico algum a impedir que fossem renunciadas pelo seu detentor,** independentemente da vontade de ourem.

6. Ademais, o referido parecer analisou minuciosamente a Decisão nº 569, de 2002, do Plenário do TCU e entendeu que a orientação da Corte de Contas não fixa que é irrenunciável o direito ao recebimento de diárias por parte do servidor público. Contudo,



reconhece que tanto a então SEGEP/MP, hoje SGP/MP<sup>1</sup>, quanto a Consultoria Jurídica do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CONJUR/MP), ao interpretarem essa Decisão do TCU, reformaram seu entendimento anterior e adotaram o posicionamento de que o **“servidor em viagem a serviço não pode renunciar à percepção de diárias”**. Era o que se se depreendia da leitura do Despacho exarado na análise do Documento nº 04500.005629/2006-60, de junho de 2006.

7. Diante da divergência entre os posicionamentos perfilhados por esta PGFN e pelas SGP/MP e CONJUR/MP, foi sugerido o encaminhamento da questão à Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 4º, X e XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, para que se manifestasse, conclusivamente, sobre a possibilidade de renúncia ao pagamento de diárias.

8. A CGU/AGU, por meio da Nota nº 189/2012/DECOR/CGU/AGU, manifestou-se pelo encaminhamento da questão à SGP/MP e à CONJUR/MP, para aferição do entendimento da questão no âmbito do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

9. Por sua vez, a SGP/MP opinou pelo encaminhamento da questão à CONJUR/MP, tendo em vista ser este o órgão responsável pela consultoria jurídica naquela Pasta (Nota Informativa nº 344/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP).

10. A CONJUR/MP, por intermédio do Parecer nº 0970-3.10/2013/JNS/CONJUR/MP-CGU/AGU, aquiesceu com o entendimento firmado pela PGFN, sendo importante citar os seguintes trechos:

**13. É aplicável ao presente caso o entendimento pela possibilidade de renúncia ao direito de perceber diárias, por se tratar de verbas de natureza indenizatória e não alimentar, com vasta e assentada jurisprudência nesse sentido;** por não vislumbrar qualquer vício na manifestação de vontade dos interessados apto a macular o ato de renúncia; e por ter a condição de renúncia às diárias posta pela PGFN atendido à legalidade, à economicidade, à boa-fé objetiva, à lealdade com os Procuradores e à transparência da Administração, tendo zelado pelo interesse público.

**14. Ainda, é importante verificar que não é possível aplicar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto na Decisão nº 569/2002, ao presente caso, tendo em vista que se trata de situação completamente distinta daquela objeto destes autos.** Na Decisão foi analisada a situação de servidores que dispensavam o pagamento das diárias em repetidas viagens, o que levou à desconfiança de que as viagens não eram realizadas a serviço.

<sup>1</sup> Este Parecer, doravante, usará a sigla SGP/MP.



15. **É irretocável o entendimento constante do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1948/2012 (fls. 39 a 57), de 21 de setembro de 2012, tanto por seus fundamentos quanto por suas conclusões. A ele aderimos integralmente e indicamos que esta Consultoria Jurídica compartilha do mesmo entendimento:** pelo indeferimento do pedido feito pelos três interessados; **pela possibilidade de renúncia ao direito de receber diárias** no presente caso; **pela natureza indenizatória das verbas recebidas a título de diária.** (grifos nossos)

11. Assim, após a manifestação da CONJUR/MP, a questão voltou à SGP/MP. Na Nota Informativa nº 421/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (anexa), o referido órgão corroborou com o entendimento da CONJUR/MP, afirmando que “as diárias possuem natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice jurídico para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção” (item 2). Assim, propôs “que seja tornado insubsistente o Despacho s/nº, de 17 de julho de 2007, sob o Documento de nº 04500.005629/2006-60”. O referido Despacho era o que dizia que “o servidor não pode dispensar o recebimento de diárias por absoluta falta de amparo legal”.

12. Dessa forma, a matéria foi novamente encaminhada à CGU/AGU que concluiu, por intermédio da Nota nº 054/2013/DECOR/CGU/AGU, **que não havia desacordo jurídico a ser submetido àquele órgão.**

13. Dito isso, o entendimento desta CPN/PGFN continua a ser o de que as diárias são verbas patrimoniais, não alimentares e, em essência, disponíveis. Frise-se que diárias não se revestem de natureza alimentar, tendo em vista que não são verbas *necessarium vitae*, isto é, não se destinam a prover o sustento do servidor e de sua família<sup>2</sup>. Constituem uma indenização eventual e transitória, e o seu pagamento não acarreta nenhum acréscimo ao patrimônio do servidor, mas apenas o recompõe, restituindo-o ao estado inicial, em razão do deslocamento do servidor para local diverso do de sua lotação no interesse da Administração.

14. Ademais, se houve divergências – no âmbito do Poder Executivo Federal – quanto à natureza jurídica das diárias e se poderiam ser objeto de renúncia por parte dos servidores públicos, estas não mais subsistem. Hoje, tanto esta PGFN quanto a SGP/MP e a

<sup>2</sup> Registre-se que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 470.407, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, esclareceu que verba de natureza alimentar é aquela necessária para prover a subsistência própria e da respectiva família, conforme se depreende do seguinte trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio: (...) É que há de prevalecer a regra básica da cabeça do artigo 100 e, nesse sentido, constata-se a alusão ao gênero **crédito de natureza alimentícia**. O preceito remete necessariamente ao objeto, em si, do crédito ao fim visado. **Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias.** (grifou-se)



CONJUR/MP defendem a mesma posição, ou seja, as diárias têm natureza jurídica patrimonial e podem, a princípio, ser renunciadas pelo seu detentor, desde que não haja vício na manifestação de vontade do renunciante apto a macular o ato de renúncia.

15. Em relação às passagens, apesar de não haver entendimento anterior desta PGFN quanto ao tema, quer nos parecer que o raciocínio e as conclusões são as mesmas: **direito patrimonial disponível, ou seja, que pode ser renunciado por seu beneficiário, desde que não haja vício na manifestação de vontade dos renunciantes apto a macular o ato de renúncia.** Suponhamos, por exemplo, um servidor da STN que deseja fazer um curso de capacitação em área de atuação do órgão, na cidade de São Paulo. Veja, o curso é de interesse do servidor e **também da Administração**, que terá uma equipe mais preparada e atualizada. Se o servidor interessado, diante da realidade orçamentária bastante restritiva vivenciada pelos órgãos fazendários, quiser, ainda assim, viabilizar o treinamento e se prontifica a renunciar o direito que teria às passagens, cremos não haver óbices jurídicos. Aliás, esse tem sido o entendimento de Universidades Federais, em que professores e pesquisadores, em determinados contextos, abrem mão do direito às passagens, conseguindo, não obstante, realizar o treinamento ou participar de seminários fora da localidade (Município) em que desempenham suas atividades. Todavia, repita-se, para que haja a renúncia ao direito de recebimento de passagens: a) deve ficar evidenciado tanto o interesse particular do servidor quanto o interesse da Administração no deslocamento efetuado e na respectiva capacitação; e b) não deve haver por parte da Administração qualquer tipo de coação que vicie a vontade do renunciante.

16. De qualquer forma; no tocante à possibilidade de renúncia ao direito de recebimento de passagens, entendemos pertinente encaminhar consulta à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SGP/MP), para que, no exercício de sua competência normativa em matéria de pessoal civil da Administração Pública Federal, manifeste-se acerca do tema.

#### IV

17. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entende esta CPN que diárias e passagens são verbas patrimoniais, não alimentares e disponíveis, não havendo, portanto, óbice jurídico para que haja renúncia pelo servidor quanto à percepção de seus valores, desde que não ocorra vício na manifestação de vontade do renunciante apto a macular o ato de renúncia. Todavia, no



tocante à possibilidade de renúncia de passagens, seria pertinente encaminhar consulta à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SGP/MP), para que, no exercício de sua competência normativa em matéria de pessoal civil da Administração Pública Federal, manifeste-se acerca do tema.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento do expediente à Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), com cópia à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SGP/MP).

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de junho de 2017.

  
**ALEXANDRE BUDIB**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de junho de 2017.



**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**

Coordenadora-Geral de Pessoal e Normas

Aprovo. Encaminhe-se o expediente à Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), com cópia à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SGP/MP), consoante proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de junho de 2017.

  
**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa